



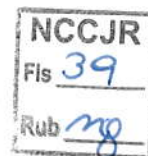
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 977/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 553/2020, que “Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apenso:

Projeto de Lei N.º 996/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a)

*Dilma Dal Bosco*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 17/06/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 01/12/2021, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nela se aportando no dia 24/11/2022, tudo conforme as folhas 02, 25/v e 38/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 553/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas qualquer natureza de emenda.

De acordo com o projeto em referência, ele “Altera dispositivos da Lei N.º 10.579, de 07 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências”, no intuito de ampliar benefício fiscal, objetivando atingir a todos os contribuintes créditos tributários e não-tributários.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

A Lei do Regularize merece atingir a todos os contribuintes sem diferença de data ou fato gerador, no nosso estado devemos priorizar a todos que querem e precisam regularizar seus débitos.



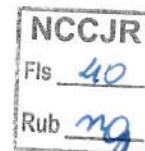
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quando uma lei restringi de alguma forma contraria a constituição federal, na igualdade e legalidade para com todos os cidadãos.

O que esta lei atualmente faz é uma discriminação e não atende a iniciativa de adimplência aos cofres públicos o que ela faz é tornar maior ainda a inadimplência, pois os contribuintes não conseguem pagar e nem negociar seus débitos e como sabemos a grande maioria não possui recursos para quitação imediata causando inúmeros prejuízos, tanto ao contribuinte como ao estado.

Atualmente a Lei do Regularize e do Refis não abrange aos contribuintes que tiveram dívida com o estado cujo fato gerador tenha sido após o ano de 2016. Assim milhares de contribuintes são privados de se beneficiar de tais descontos e parcelamentos que a lei os atinge causando inúmeros transtornos, pois independente da boa-fé e da vontade de negociar atualmente o estado não os atende. Tal negativa e a não legalidade de tal benefício causa transtornos irreparáveis para com a sociedade mato grossense.

Desta forma faz-se necessário que o estado através desta casa insiram no corpo da lei a abrangência para todo e qualquer fato gerador da dívida independente do ano.

Sendo assim, faço essa proposição com o objetivo de atender o clamor social alterando o texto da lei, ao mesmo tempo deve-se pensar e refletir que com tal iniciativa vários contribuintes iriam regularizar suas situações fiscais, trazendo recursos financeiros ao estado, ajudando neste momento em que precisamos tanto da adimplência dos contribuintes.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação do PL 553/2020, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/11/2021.

Antes da remessa dos autos correspondentes para esta CCJR, ocorreu o apensamento do Projeto de Lei N.º 996/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Os autos retornaram à Comissão de Mérito; via novo parecer, esta opinou favoravelmente ao Projeto de Lei N.º 553/2020 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 996/2021.

Em seguida, diante da praxe adotada no processamento de proposições em situações semelhantes (como é o caso do apensamento aqui noticiado), os autos foram encaminhados a esta CCJR sem passar pelo crivo do Plenário quanto ao último parecer da Comissão de Mérito.

Com os autos nesta Comissão, passa-se à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico de ambas as proposições epigrafadas.

É o relatório.





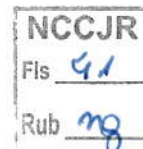
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

(1.º) – Vale destacar de proêmio o seguinte: a análise da propositura em apenso (PL 996/2021) resta prejudicada em face do acolhimento pela Comissão de Mérito da propositura precedente (PL 553/2020), conforme dispõe o artigo 194, inciso I, c/c o art. 198, I, *a*, *b* e *c*, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

Art. 198 A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente encaminhará à Secretaria de Serviços Legislativos para verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, que seguirão o trâmite em conjunto observado o seguinte:

- a) ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
- b) terá precedência a mais antiga sobre a mais recente;
- c) em qualquer caso, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, definidas as prevalências, respeitado o disposto no § 2º do art. 195.

Nessa esteira, o PL 996/2021 foi apensado ao PL 553/2020, razão pela qual este passou a ser a propositura precedente.

Diante da opinião da Comissão de Mérito favorável à propositura precedente (PL 553/2020), é esta que deve ser considerada o objeto de apreço desta CCJR neste parecer, razão pela qual o PL 996/2021 deve ser considerado prejudicado.

Ao mesmo tempo, é preciso observar a praxe mencionada no art. 188, § 3º, do RIALMT, que é adotada aqui por analogia, significando dizer que a propositura apensada (PL



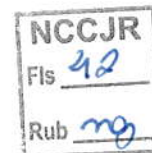
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



996/2021), apesar de ter características assemelhadas a de uma emenda substitutiva (Art. 186 do RIALMT: “Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra ...” e a “emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a dispositivo de outra. Tomará o nome de substitutivo integral quando atingir o projeto, ou o seu título, ou capítulo, ou seção, ou subseção, no seu todo”, segundo o art. 186, II, do RIALMT), considerar-se apta apenas o teor do PL 553/2020.

**Parênteses:** as Comissões/Plenário só podem acolher uma das seguintes proposições: ou se acolhe a proposição original ou a emenda substitutiva. Como a Comissão de Mérito foi favorável ao PL 553/2020, a proposição a este apensada já se encontra prejudicada

Assim, pela praxe legislativa desta Casa de Leis e diante do acolhimento da proposição precedente pela Comissão de Mérito, a análise da constitucionalidade, da legalidade, da regimentalidade e da juridicidade só pode recair nas regras aprovadas do PL 553/2020 (proposição precedente).

**Logo, opina-se pela prejudicialidade do PL 996/2021 (em apenso).**

(2.º) – Passa-se, agora, à análise exclusiva dos termos do PL 553/2020, mediante uma **EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA**, para melhor situar o leitor a partir de quais premissas os argumentos deste parecer são desenvolvidos.

O PL 553/2020 “Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências”, no intuito de ampliar benefício fiscal, objetivando atingir a todos os contribuintes/devedores de créditos tributários e não tributários indicados na proposição.

A proposição pretende manter os benefícios fiscais (tributários ou não) da LE 10.579/2017, excluindo do referido diploma legal apenas a limitação temporal para a concessão daqueles benefícios.

Ao excluir o limite temporal, a proposição pretende igualar o tratamento fiscal conferido a todos os contribuintes/devedores dos créditos fiscais.

Em suma, a proposição está, portanto, a manter a concessão dos benefícios fiscais e excluir a sua limitação temporal; logo, a sua concessão passaria a ser autorizada a qualquer tempo.





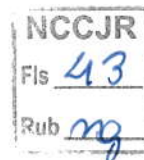
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ao derrubar a limitação temporal para a concessão do REGULARIZE, a propositura intenta igualar o tratamento conferido aos contribuintes/devedores inadimplentes do crédito fiscal que foram beneficiados pelo REGULARIZE com aqueles que não obtiveram tal benefício.

**Parênteses:** Antes de prosseguirmos, consigna-se que as transcrições a seguir (neste item) serão extraídas da página da Secretaria do Tesouro Nacional junto à internet:

<<<[<a href="https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_A\\_NEXO:10000">>>. Acesso em 14 set 2022, às 11h57.](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_A_NEXO:10000)

A propositura visa ampliar a concessão de **benefícios fiscais**; tais benefícios podem ser conceituados como (negritos e grifos nossos):

(...) disposições preferenciais da legislação, que concedem benesses a certos agentes econômicos que não estão disponíveis aos demais. Os benefícios geram efeitos monetariamente quantificáveis, tanto para o ente que os concede, quanto para os agentes econômicos beneficiários. (...) os efeitos dos benefícios são os seguintes:

1. **Para o agente beneficiário:** melhora da situação econômica na forma de:

- i) acréscimo de receita (recebem do governo uma quantia em dinheiro);
- ii) extinção de obrigação de pagamento de receita ao ente concedente; ou
- iii) diminuição de despesa (desconto no montante que pagaria em obrigações junto ao governo);

2. **Para o ente concedente:** piora da situação econômica na forma de:

- a) acréscimo de despesa ou assunção de dívidas (paga ao beneficiário uma quantia em dinheiro ou assume obrigação de pagamento); ou
- b) diminuição de receita (desconto no montante que receberia dos beneficiários).

(...).

18. Os benefícios podem atuar sobre a receita (isenções, remissões, anistias, etc.) ou sobre despesa ou dívida (subsídio financeiro ou creditício, por exemplo) do ente concedente.

Os benefícios que a propositura pretende conceder são da espécie **benefícios fiscais**, os quais podem ser definidos como (negrito e grifo não são nossos):

(...) conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum **critério específico estabelecido**, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido critério. A concessão desses benefícios, considerados de forma ampla, causa impacto nas contas públicas dos entes da Federação, seja por meio de renúncia de receitas ou de aumento de despesas ou assunção de dívidas. Podem ser classificados como benefícios tributários, financeiros, creditícios ou outros benefícios fiscais.



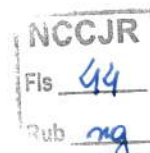
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A concessão irrestrita dos benefícios fiscais – estes podem ter caráter tributário e/ou não tributário (financeiros, creditícios e outros benefícios fiscais) – por quem não tem legitimidade no processo legislativo traz um desconforto à administração pública por criar óbices ao cumprimento das suas atribuições, pois, concretamente, a concessão de benefícios nada mais é que **renúncia de receitas**, que impacta diretamente à prestação do serviço público para o qual o órgão foi criado.

Para todos os efeitos da análise desta propositura, a **renúncia de receita ou a renúncia fiscal** (grifos e negrito abaixo são nossos):

Refere-se ao efeito financeiro decorrente da concessão de benefícios tributários ou de benefícios relativos a outra natureza de receita, que impliquem em diminuição no montante originalmente previsto das receitas públicas relacionadas aos respectivos benefícios concedidos. (...). A renúncia de receita ocorre como expressão da vontade do ente público e pressupõe a presença de todos os requisitos à materialização da receita passível de renúncia. (...).  
(...) pode-se definir renúncia fiscal (CF/88, art. 153, § 4º, III) como a renúncia de receitas decorrente da concessão de quaisquer tipos de benefícios fiscais que causem este tipo de impacto – diminuição na arrecadação potencial ou concreta das receitas públicas originalmente previstas – nos resultados fiscais do ente.

Assim, a renúncia de receita é o efeito imediato da concessão do benefício fiscal.

Dito isso, deve ser informado que os benefícios fiscais da LE 10.579/2017 apresentados pela propositura não são novidades, pois, de tempos em tempos, a administração pública estadual concede aos contribuintes/devedores o direito ao parcelamento e ao abatimento de juros e multa no pagamento dos créditos fiscais.

O que é novidade na propositura é a completa retirada (dos dispositivos da LE 10.579/2017 que pretende ver alterados) de todo e qualquer limite temporal para a concessão de benefícios fiscais ao contribuinte/devedor inadimplente.

Na verdade, a propositura visa ampliar o programa REGULARIZE de forma desmedida, pois as regras de alteração propostas atingirão todos os contribuintes/devedores que estão em situação irregular perante os órgãos executivos nominados na mencionada LE 10.579/2017.

Exemplificativamente, constata-se que a **redação original** do art. 8º da LE 10.579/2017 previa que os créditos do Estado, relativos à Taxa de Regulação, Fiscalização e







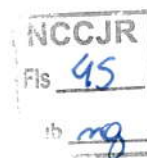
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Controle (TRFC), devida à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (Ager/MT), poderiam ser liquidados mediante parcelamento e descontos de juros e multa se o fato gerador do tributo tivesse ocorrido **até 31 de dezembro de 2015**.

O art. 8º da LE 10.579/2017 foi alterado pela LE 10.993/2019, passando a admitir o benefício fiscal se o fato gerador do tributo (TRFC) tivesse ocorrido **até 31 de dezembro de 2016**.

Recentemente, o mesmo art. 8º da LE 10.579/2017 foi alterado pela LE 11.482/2021, passando a ser a redação atualmente em vigor, admitindo o benefício fiscal desde que o fato gerador do tributo (TRFC) tivesse ocorrido **até 31 de dezembro de 2020**.

Assim, pelos termos atuais da LE 10.579/2017, se o fato gerador do tributo (TRFC) ocorreu **a partir de 1º de janeiro de 2021**, o contribuinte que se encontrar inadimplente a partir de tal data não teria direito a participar do REGULARIZE.

É contra isto que vem a propositura; ou seja, ela vem para eliminar a referida barreira temporal, buscando garantir a todo e qualquer contribuinte inadimplente do TRFC o direito de participar do REGULARIZE.

O mesmo art. 8º da LE 10.579/2017 também garante ao devedor do crédito não tributário (penalidades e/ou multas administrativas contratuais) da Ager igual direito, com as mesmas limitações temporais conferidas ao TRFC, cujas barreiras a propositura também busca romper. E não é só a Ager a ser atingida, mas a propositura também busca derrubar o limite temporal também de créditos não tributários (penalidades e/ou multas administrativas contratuais) pertencentes a outros órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo; são eles:

- Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (Indea/MT): redação dada pela propositura ao art. 9º da LE 10.579/2017;
- Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/MT): redação dada pela propositura ao art. 10 da LE 10.579/2017;
- Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema/MT): redação dada pela propositura ao art. 11 da LE 10.579/2017;
- Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran/MT): redação dada pela propositura ao art. 12 da LE 10.579/2017.

Pela visão da propositura, o direito em obter o REGULARIZE precisa deixar de ser exceção, passando a ser regra geral.



Ocorre que isso fere a lógica fiscal, pois:

(...) a concessão de benefícios implica logicamente **tratamento diferenciado**, correspondendo a uma excepcionalidade, visto que, se fossem concedidos a todos de forma geral e indistinta, não seria mais um benefício, mas sim mera situação de normalidade. Essa característica deve ser respeitada na elaboração e implementação dessa forma de política pública. No entanto, se forem concedidos “benefícios de caráter geral” como uma escolha de política tributária do ente, então esses valores também devem ser reportados, ainda que não se caracterizem propriamente como benefícios na essência do conceito, o qual implica promover o objetivo de incentivar/influenciar o comportamento dos agentes econômicos/atores sociais.

Significa dizer que, pela lógica da propositura, bastaria ser contribuinte/devedor inadimplente do crédito tributário (TRFC) ou não tributário (penalidades e/ou multas) para ter direito ao benefício fiscal (parcelamento do valor principal com redução de multa, juros e outras penalidades).

Ocorre que o risco de considerar como coisa comum algo que é, atualmente, concedido de forma excepcional a alguns pode atrapalhar a política tributária, pois a medida deixaria de ser um benefício esporádico, vindo a estimular o inadimplemento, a impontualidade, causando desestímulo ao adimplemento, à pontualidade, impedindo ao órgão arrecadador do Poder Executivo de exercer o poder de previsibilidade de sua arrecadação com maior precisão e estimar o volume da receita a ser arrecadado.

A partir dessas **EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS**, deixa-se assente que a propositura pode ser rejeitada pelos fundamentos abaixo.

(A) Em consulta à LE 10.579/2017, obtém-se a informação de ser ela fruto da iniciativa legislativa do senhor Governador à época, o qual enviou sua mensagem a este Parlamento na intenção de obter o recebimento de dívidas já vencidas justamente para oferecer meios à regularização de débitos dos administrados (contribuintes/devedores), bem como criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico diante das dificuldades econômicas pelo qual o Estado passava, viabilizando o ingresso de receita nos cofres públicos.

**Parênteses:** em razão também das dificuldades econômicas, apenas 03 (três) meses após a entrada em vigor da citada LE, foi também promulgada a Emenda Constitucional n.º 81, de 22 de novembro de 2017, que instituiu “o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso”, para vigorar pelo tempo correspondente a cinco





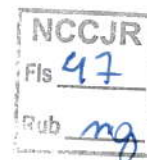
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



exercícios financeiros a partir do exercício de 2018 (art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso), restando claro que o período econômico do Estado naquele ano e nos seguintes era, e ainda é (pelo noticiado), de dificuldade financeira.

Partindo dessa constatação e do que dispõe o art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE), conclui-se que a natureza da matéria exige – por envolver a manutenção das atribuições de órgãos da Administração Pública – a iniciativa do senhor Governador do Estado.

Confirma essa percepção o teor do art. 30, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 429, de 21 de julho de 2011, que “Dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”; *in verbis*:

Art. 30 (...).

§ 1º Será obrigatória a apropriação a título de receita própria da AGER/MT de todos os recursos arrecadados no desempenho das atividades de contratação, permissão, autorização, fiscalização e regulação estabelecidas na legislação.

§ 2º Compete exclusivamente à AGER/MT a arrecadação de suas receitas próprias, bem como deliberar a respeito do depósito e da aplicação de suas disponibilidades de caixa, respeitada a obrigatoriedade de operação em instituições financeiras oficiais.

(...).

§ 4º As receitas próprias auferidas pela AGER/MT, mediante a cobrança de taxas de regulação e fiscalização ou outras receitas a estas equivalentes, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhes são conferidas nesta lei complementar.

É assim, porque os créditos estaduais (tributários e não tributários) a serem parcelados ou terem seus montantes abatidos pertencem a órgãos do Poder Executivo e somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhes são conferidas, competindo a tal Poder, privativamente, a competência para tratar do tema, pois só ele tem a condição técnica de informar se o funcionamento e a efetivação das atribuições de seus órgãos sofrerão algum prejuízo na hipótese de aprovação de propositura como a ora apreciada.

**Aqui, portanto, aparece a primeira inconstitucionalidade, consistente na violação do art. 39, parágrafo único, II, *d*, da CE, decorrente da propositura ter o condão de atingir a funcionalidade e as atribuições dos órgãos beneficiários das receitas tributárias/não tributárias.**



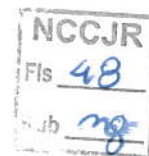
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(B) A partir do argumento supra, percebe-se que a propositura acaba também por violar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT/CF), cujo dispositivo exige a apresentação do estudo do impacto orçamentário e financeiro quando houver renúncia de receita, como é a hipótese da propositura em apreço.

Frise-se que as regras do texto original da LE 10.579/2017 foram aprovadas, porque a iniciativa legislativa do senhor Governador foi devidamente acompanhada “de relatório de impacto orçamentário elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda” (trecho da Mensagem n.º 27/2017 ao PL 176/2017, que gerou a citada LE).

O Governador adotou tal providência, porque a Ager e os demais órgãos citados na LE 10.579/2017 aplicam as receitas dos seus respectivos créditos fiscais em seus serviços públicos, conforme já afirmado no item (A).

Partindo dessa premissa, toda vez que qualquer benefício fiscal é concedido – nos mesmos moldes da LE 10.579/2017 ou em medida que lhe dê maior amplitude – deveria e deve estar acompanhado do estudo do impacto orçamentário e financeiro.

Em sendo assim, a propositura deveria também observar, além do ADCT/CF, o disposto na Lei Complementar Federal (LCF) n.º 101/2000, especialmente o artigo 14, I e II e § 1º:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

- grifamos -

**Parênteses:** Da mesma forma, a propositura viola o art. 12 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019, cuja redação é semelhante ao da transcrição supra.





Não fosse isso suficiente, a propositura viola orientação do Supremo Tribunal Federal – STF quanto à necessidade de apresentação do referido estudo de impacto (ADI 6074, Relatora ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

**Por essas razões, verifica-se que a propositura padece de inconstitucionalidade e de ilegalidade, pois fere tanto o art. 113 do ADCT/CF quanto o art. 14, I e II, § 1º, da LCF 101/2000 e o art. 12 da LCE 614/2019.**

(C) Ademais, pode-se dizer que a propositura também adentra em matéria de natureza orçamentária, relacionada aos gastos tributários/não tributários, os quais são aqueles que visam atender objetivos econômicos e sociais.

*In casu*, a propositura pensa que suas regras atenderão todos os contribuintes/devedores dos órgãos mencionados a partir do art. 8º ao art. 12 da LE 10.579/2017 (com redação da propositura).

A propositura idealiza aumentar a disponibilidade econômica do contribuinte/devedor inadimplente através da medida proposta, pois ela promove a renúncia fiscal tanto de natureza tributária quanto a de caráter não tributário, entretanto a matéria proposta acaba por adentrar em questões orçamentárias pelo potencial de reduzir o aporte financeiro que é direcionado aos órgãos afetados pela benesse proposta, afetando a quantificação das receitas futuras a serem arrecadadas pelos referidos órgãos do Executivo citados na LE 10.579/2017.

A estimativa de receita orçada pela LOA (Lei Orçamentária Anual) – que é lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo – tende, então, a não ser alcançada em prejuízo dos órgãos por conta da renúncia fiscal.

Se a propositura afeta receita orçada para órgão do Executivo, este terá dificuldade em cumprir com suas atribuições e conservar sua estrutura, vindo a prejudicar o atendimento da cidadania pela má prestação do serviço público.

Como a matéria orçamentária é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas a presente propositura é de iniciativa Parlamentar, tem-se que esta autoria é ilegítima constitucionalmente, pois viola o disposto no art. 162 da CE, especialmente o seu inciso III.



**Logo, tem-se por inconstitucional a propositura, pois ela viola o disposto no art. 162, III, da CE.**

(D) Não bastasse isso tudo, o Estado de Mato Grosso ainda está sob o regime de recuperação fiscal.

O Estado permanecerá sob esse regime por 05 (cinco) exercícios financeiros, contados do exercício financeiro do ano de 2018; ou seja, o regime de recuperação se encerrará apenas no fim do exercício de 2023, não sendo mais aplicável ao exercício financeiro do ano de 2024.

O Estado de Mato Grosso e todos os demais entes federativos não estão em condições de abrir mão de receitas tributárias e não tributárias sem uma compensação, exceto se o contrário restar demonstrado em estudo próprio.

O Poder Público não pode desprezar, portanto, receitas para o seu bom funcionamento, especialmente quando se está saindo de um período de escassez financeira; aliás, o Estado ainda convalesce da má gestão financeira, que o obrigou a adotar o remédio amargo do regime de recuperação fiscal, que lhe proporcionou algum fôlego.

Ressalte-se, ainda, que a vitalidade estatal foi colocada à prova ainda no curso do regime de recuperação fiscal por conta da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2). O Estado a está superando, mas o período de convalescência é longo, merecendo cuidados proporcionais à situação diante da incerteza quanto ao potencial do referido vírus, razão pela qual a propositura pode ser vista como sugestão de providência violadora do Princípio Constitucional da Proporcionalidade, visto que não restou demonstrada a sua adequação à atualidade administrativa.

**Dessa forma, ao desconsiderar o regime de recuperação fiscal, tem-se que a propositura é inconstitucional por violar o art. 50 do ADCT/CE, bem como o Princípio Constitucional da Proporcionalidade.**

(E) Saindo da seara constitucional e analisando o aspecto regimental, tem-se que o estado de calamidade pública decorrente do Decreto Estadual (DE) n.º 424, de 25 de março de 2020 [que “Declara estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).”] teve os seus efeitos prorrogados somente até o dia 30 de setembro de 2020, por meio do DE n.º 523, de 16 de junho de 2020.





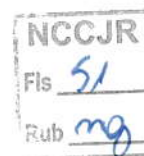
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na atualidade, portanto, a decretação de estado de calamidade pública está com a sua validade exaurida, pois não houve renovação posterior, prorrogando a decretação da situação calamitosa, não obstante ainda existir a possibilidade da retomada de medidas restritivas diante da incerteza do potencial agressor das novas cepas.

Dessa forma, apesar das ressalvas sanitárias, mas considerando que o Estado de Calamidade Pública não está mais em vigência em nosso ordenamento jurídico, há a perda superveniente do objeto da propositura.

Assim, resta caracterizada a ausência de interesse no prosseguimento da propositura, uma vez que ela intenta regulamentar o período pandêmico, o qual se encontra superado por hora, tornando desnecessária a sua materialização no ordenamento jurídico, estando prejudicado o seu exame pela perda do objeto.

Em hipóteses semelhantes à espécie, tem decidido o Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação do ato impugnado como do esgotamento de sua eficácia. *Mutatis, mutandis*, confira-se, a propósito, a jurisprudência da Corte Suprema:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento nos arts. 102, § 1º, da Constituição Federal e 2º, I, da Lei 9.882/99, com o objetivo de invalidar a alteração promovida pela Assembleia Legislativa do referido Estado no art. 10, I, a e b, II e III, da Lei amapaense 846, de 20 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, resultante de emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mantida quando da apreciação do veto parcial do Chefe do referido Poder. (...) Decido. Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 310-315, lavrado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. Cláudio Fonteles: '(...) 15. Por fim, observa-se que a impossibilidade jurídica do pedido também se revela no fato de as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) já se haverem exaurido com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 877/2005), conforme entendimento também explicitado pelo eminente Ministro Relator Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63-AP. 16. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...) (Fls. 312-315) Correto o parecer. Registre-se que, no caso, as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) se exauriram com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei 877/2005), conforme explicitado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63/AP. Do exposto, nego seguimento ao pedido.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(ADPF n.º 64/AP, Relator o Ministro Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 13/6/05).

**Por mais esta razão, a propositura não merece prosperar, pois o seu objeto se perdeu diante da não prorrogação do Decreto Estadual que definia data final para a vigência do estado de calamidade pública.**

Por todo o exposto, vislumbra-se questões constitucionais e legais que configuram óbices à aprovação do Projeto de Lei N.º 553/2020. Já em relação ao Projeto de Lei N.º 996/2021, constata-se sua prejudicialidade pela falta de objeto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 553/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 996/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 06 de 12 de 2022.





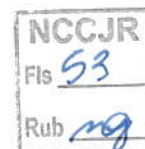
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

|                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei n.º 553/2020 e Projeto de Lei N.º 996/2021 – Parecer N.º 977/2022/CCJR |
| Reunião da Comissão em 06 / 12 / 2022                                                 |
| Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco.                                                |
| Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bosco.                                           |

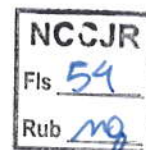
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Voto Relator (a)                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Pelas razões expostas, <b>em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 553/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e voto pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei N.º 996/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros (a)         |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

|            |                                              |         |          |
|------------|----------------------------------------------|---------|----------|
| Reunião    | 22ª Reunião Ordinária Híbrida                |         |          |
| Data       | 06/12/2022                                   | Horário | 14h00min |
| Proposição | Projeto de Lei nº 553/2020 "Apenso 996/2021" |         |          |
| Autor (a)  | Deputado Valdir Barranco                     |         |          |

**VOTAÇÃO**

| Membros Titulares                             | Presencial                          | Videoconferência                    | Ausente                             | Sim                                 | Não                      | Abstenção                |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Deputado Dilmar Dal Bosco<br>Presidente       | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Sebastião Rezende<br>Vice-Presidente | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio                          | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Delegado Claudinei                   | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Max Russi                            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Membros Suplentes                             |                                     |                                     |                                     |                                     |                          |                          |
| Deputado Carlos Avallone                      | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Xuxu Dal Molin                       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Faissal                              | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva                         | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Gimenez                          | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| SOMA TOTAL                                    |                                     |                                     |                                     | 4                                   | 0                        | 0                        |

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 996/2021 em apenso.

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação